



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 201/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 423/2025, de autoria do deputado federal deputado federal Zucco (PL-RS) e outros.*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000186/2025-13.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 57, de 1º de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 423/2025, de autoria do deputado federal Zucco (PL-RS) e outros**, por meio do qual *"Requer informações do Sr. Alexandre Silveira, Ministro de Estado de Minas e Energia, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional!"*.

2. A esse respeito, encaminho os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:

I - Despacho SNGM (SEI nº 1043931), de 22 de abril de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

II - Nota Técnica nº 11/2025/DPPM/SNGM (SEI nº 1020902), de 22 de abril de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 28/04/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047301** e o código CRC **94F4EE97**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000186/2025-13

SEI nº 1047301



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2025/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.000186/2025-13

INTERESSADO: SNGM/MME

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação - RIC nº 423/2025 1018649

2. REFERÊNCIAS

2.1. Anexo RIC nº 423/2025 (avulso inicial) (1018649)

2.2. Despacho 1018654

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do **Requerimento de Informação - RIC nº 423/2025 1018649**, de autoria do Deputado Federal Sr. Zucco e outros, do PL, que solicitam informações do Ministro de Minas e Energia, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição envolvendo a Mineração Taboca.

3.2. Inicialmente, antes de responder aos questionamentos contidos no Ofício supramencionado, faz-se relevante apresentar algumas considerações sobre parte da legislação que rege o setor mineral, bem como sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.3. Inicialmente, é relevante mencionar que a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

3.4. Ressalta-se, ainda, que o art. 176 reflete a posição adotada pelo Brasil de separação entre propriedade do solo e do subsolo. Em outras palavras, há expressa separação entre os proprietários do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União.

Art. 176. **As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica** constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação da EC 6/1995)

(...)

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

(grifo nosso)

3.5. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), por sua vez, exige, para fins de outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra, a especificação da substância mineral a ser pesquisada ou lavrada, sendo o título de lavra restrito às substâncias expressamente mencionadas. Em outras palavras, a exploração de substância mineral não prevista no título é expressamente proibida por lei, sujeita a sanções, incluindo caducidade do título.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

(...)

III - designação das substâncias a pesquisar;

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

(...)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e (...) (grifo nosso)

3.6. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal, em seus arts. 21 e 177, estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio.

Constituição Federal

Art. 21. **Compete à União:**

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 (...)

Art. 177. **Constituem monopólio da União:**

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
 (grifo nosso)

3.7. Sobre o tema, o Código de Mineração define que substâncias minerais sob monopólio da União, regem-se por leis especiais.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
 (...)

3.8. Tanto o Código de Mineração, quanto a Lei nº 6.189/1974 estabelecem que qualquer descoberta de minerais nucleares ou radioativos deve ser comunicada ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Agência Nacional de Mineração - ANM, à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e às Indústrias Nucleares do Brasil (INB). O não cumprimento dessa obrigação pode resultar em graves sanções ao titular do direito minerário, como a revogação da autorização ou a caducidade do título de lavra. Veja:

Decreto-Lei nº 227/1967

Art 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

Lei nº 6.189/1974

Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou de tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e às INB, sob pena de revogação da autorização.

(grifo nosso)

3.9. Adicionalmente, a Lei nº 14.514/2022 determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) está autorizada a explorar o urânio em território nacional. Também define que a comercialização de urânio no Brasil é de competência exclusiva do Estado, atribuindo à INB essa responsabilidade. Portanto, é ilegal a exploração dessa substância mineral, por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB:

Lei nº 14.514/2022

Art. 2º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no [inciso XXIII do caput do art. 21](#) e no [inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal](#).

Art. 3º A INB tem por objeto:

I - executar:

a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;

Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do [art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974](#), a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou

II - encampação do direito minerário pela INB.

3.10. Por sua vez, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, conforme estabelecido pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a agência. Esse modelo segue o padrão das demais agências reguladoras no Brasil, de acordo com a Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019).

3.11. A autonomia administrativa da ANM significa que ela não está subordinada hierarquicamente ao Ministério de Minas e Energia, embora esteja vinculada a ele para fins de supervisão finalística. Suas decisões são independentes e não podem ser modificadas por outro órgão da administração pública direta. Além disso, a ANM possui autonomia orçamentária e financeira, o que lhe permite gerir seus próprios recursos, provenientes de taxas, multas e outras receitas previstas em lei. O orçamento da agência é aprovado pelo Congresso Nacional e executado sem necessidade de autorização prévia do Ministério de Minas e Energia para seus gastos.

3.12. Por fim, registra-se que o título mineral da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

3.13. **Questão 1. O Ministério de Minas e Energia, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos, estudos e matérias jornalísticas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?**

3.14. Inicialmente, cabe destacar que as suposições trazidas sobre potenciais impactos ambientais e sociais da mineração se insere na esfera de competência dos órgãos ambientais e da Agência Nacional de Mineração (ANM). Além disso, há menção a aspectos geopolíticos relacionados à aquisição de empresas detentoras de títulos mineralários por grupos estrangeiros, tema que deve ser analisado à luz do arcabouço constitucional e legal vigente.

3.15. Especificamente sobre a aquisição de controle acionário por empresas estrangeiras, é importante discorrer que o sistema de outorga de direitos mineralários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

3.16. Esses comandos constitucionais são regulamentados pelo Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza as atividades de mineração no país. O Código define conceitos essenciais do setor mineral, como pesquisa mineral, lavra, jazida e classificação das jazidas, além de estabelecer as diretrizes para a elaboração de relatórios técnicos e a interação com os órgãos fiscalizadores.

3.17. Neste momento, é relevante destacar que o comando constitucional confere à União o domínio e o controle estratégico das riquezas minerais. No entanto, a legislação vigente incentiva a exploração mineral com investimentos e riscos exclusivos ao setor privado. Um exemplo dessa abordagem é a ausência de uma empresa pública para a lavra mineral de qualquer substância, com exceção de minério nuclear pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB).

3.18. Adicionalmente, vale lembrar que a redação original da Constituição estabelecia, no art. 176, que a exploração de recursos minerais seria restrita a empresas constituídas no Brasil e de capital exclusivamente nacional. No entanto, essa exigência foi alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, permitindo que empresas de capital estrangeiro participassem da pesquisa e lavra mineral, desde que estivessem constituídas sob as leis brasileiras e tivessem sede e administração no país.

3.19. Ou seja, nem o Ministério de Minas e Energia nem a ANM possuem competência para autorizar ou vetar a atuação de empresas de capital estrangeiro no setor mineral, uma vez que a Constituição Federal já permite essa participação, desde que respeitados os requisitos legais. Empresas de capital estrangeiro devem, portanto, obedecer às mesmas regras aplicáveis às empresas de capital nacional, sem distinção.

3.20. Por fim, é importante esclarecer que a legislação vigente não permite a exploração mineral em terras indígenas sem autorização do Congresso Nacional. Conforme os registros disponíveis, a Mineração Taboca S.A. opera em área outorgada fora de terras indígenas demarcadas. Caso houvesse impactos sobre áreas tradicionalmente ocupadas, caberia aos órgãos ambientais, à ANM e às autoridades policiais competentes verificar eventuais irregularidades, impactos ou ilícitos.

3.21. **Questão 2. À luz do art. 2º, incisos I, II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, quais são os órgãos de assistência, específicos singulares, colegiados e as entidades vinculadas que têm qualquer competência sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras? Quais os fundamentos normativos destas competências?**

3.22. No contexto das competências do Ministério de Minas e Energia, definidas por meio do Decreto nº 11.492/2023, o que inclui as estabelecidas pelo art. 2º, incisos I, II, III e IV, do Anexo I, é essencial esclarecer que a transferência de controle acionário de uma empresa mineradora não configura, por si só, um ato sujeito à autorização ou intervenção direta deste Ministério, ou colegiados e entidades vinculadas.

3.23. A legislação brasileira não impõe restrições à aquisição de empresas mineradoras por grupos estrangeiros, desde que estas sejam constituídas sob as leis brasileiras, possuam sede e administração no país e cumpram todas as normas regulatórias aplicáveis à atividade mineral. Esse princípio decorre da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que alterou o art. 176 da Constituição Federal, permitindo a participação de capital estrangeiro no setor mineral.

3.24. Dessa forma, a operação mencionada segue os trâmites empresariais e regulatórios usuais. Nesta linha, órgãos como a ANM e entidades ambientais competentes, possuem atribuições relacionadas ao acompanhamento das atividades minerárias e ao cumprimento das obrigações legais, regulatórias e ambientais da empresa, independentemente de quem detenha o seu controle acionário.

3.25. **Questão 3. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais atuaram em qualquer processo administrativo referente à regularidade da operação, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras?**

3.26. No âmbito do setor mineral, a entidade competente para promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País é a Agência Nacional de Mineração. Contudo, ela não atua especificamente sobre a regularidade da operação de aquisição de controle acionário entre terceiros.

3.27. **Questão 4. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram o Ministro de Estado de Minas e Energia, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura do Ministério de Minas e Energia, acerca da**

competência autorizativa do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

3.28. Os arts. 49, XVI e 231, §3º da Constituição Federal tratam da necessidade de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos minerais em terra indígena. In verbis:

Art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais."

Art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988

"O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

3.29. Sobre o tema registra-se que o título minerário concedido à Mineração Taboca S/A está fora de terras indígenas demarcadas, não havendo, portanto, necessidade de autorização pelo Congresso Nacional. É importante ressaltar que não há atividade de mineração autorizada a operar em terra indígena, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente a matéria.

3.30. Por sua vez, o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629/1993 trata de questões relacionadas ao arrendamento de imóvel rural por estrangeiro residente no Brasil ou por pessoa jurídica autorizada a funcionar no país.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da [Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971](#).

5ºº Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida."

3.31. É importante esclarecer que, no Brasil, há expressa separação entre o proprietário do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União. Nesse contexto, a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ao titular do direito minerário é garantida a propriedade do produto da lavra.

3.32. No direito minerário, é perfeitamente possível que o titular do direito minerário não seja o proprietário do solo - conhecido como superficiário. Nesse caso, a legislação mineral garante o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

3.33. Tendo em vista essas disposições legais, no âmbito do setor mineral, as competências do Ministério de Minas e Energia e suas vinculadas limitam-se à concessão do título minerário, não cabendo análise e/ou autorização quanto à propriedade do solo.

3.34. Em outras palavras, no direito minerário, o superficiário é a pessoa que possui ou detém a posse do terreno onde ocorre a exploração mineral, mas isso não significa que ele seja o responsável pela atividade minerária. O empreendedor, por sua vez, é a pessoa jurídica que obteve a concessão ou autorização da União para explorar os recursos minerais, independentemente de ser ou não proprietário do terreno.

3.35. No caso específico da Mineração Taboca S/A, o superficiário não se confunde com o titular do direito minerário. Por meio da INFORMAÇÃO Nº 6657/GER-AM/ANM/2024 (1006091), a ANM informou que dados sobre a titularidade e o domínio da área em que está localizada a mencionada Mina de Pitinga estaria prejudicada ante a inacessibilidade da parte física do processo e ao fato de que o Cadastro Mineiro não apresenta informações sobre a condição de propriedade do solo. Entretanto, a resposta a este item foi complementada pela INFORMAÇÃO Nº 206/GER-AM/ANM/2025 (1006094), destacando que tanto o alvará de pesquisa quanto a Portaria de Lavra nº 455/1986 indicam que a área em questão trata-se de terrenos devolutos.

3.36. Por fim, a fiscalização da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, independentemente da posse de direitos minerários, não compete ao Ministério de Minas e Energia ou suas entidades vinculadas. No Brasil, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o órgão regulador, conforme a Lei nº 5.709/1971, que define os limites e condições para tal aquisição.

3.37. **Questão 5. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram o Ministro de Estado de Minas e Energia, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura do Ministério de Minas e Energia, acerca da necessidade de consulta aos povos indígenas interessados no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, conforme a regra prevista no art. 15, item 2, do Anexo LXXII ao Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que aprovou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho?**

3.38. O art. 15, do Anexo LXXII do Decreto nº 10.088/2019, acerca da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, trata de questões relacionadas aos recursos naturais existentes em suas terras. Cita-se:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

3.39. Sobre o tema, é importante registrar que o título minerário concedido à Mineração Taboca S/A está fora de terras indígenas demarcadas. É importante ressaltar que não há atividade de mineração autorizada a operar em terra indígena, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente a matéria.

3.40. Adicionalmente, a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado. Por fim, registra-se que eventuais impactos ambientais e sociais associados à atividade minerária é de competência do órgão ambiental licenciador, responsável pela análise e condução dos procedimentos cabíveis, incluindo a avaliação da necessidade de consultas a comunidades, inclusive as indígenas,

potencialmente afetadas.

3.41. **Questão 6. Qual ato praticado por órgão do Ministério de Minas e Energia, ou pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, notificou expressa e previamente o Congresso Nacional acerca da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa ou sua subsidiária para que fosse exercida a competência autorizativa prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993?**

3.42. Os arts. 49, XVI e 231, §3º da Constituição Federal tratam da necessidade de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos minerais em terra indígena. In verbis:

Art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais."

Art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988

"O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

3.43. Sobre o tema registra-se que o título minerário concedido à Mineração Taboca S/A não abrange terras indígenas, não havendo, portanto, necessidade de autorização pelo Congresso Nacional. É importante ressaltar que, no Brasil, não há atividade de mineração autorizada a operar em terra indígena, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente a matéria.

3.44. Por sua vez, o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629/1993 trata de questões relacionadas ao arrendamento de imóvel rural por estrangeiro residente no Brasil ou por pessoa jurídica autorizada a funcionar no país. Veja:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da [Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971](#).

§2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida."

3.45. É importante esclarecer que, no Brasil, há expressa separação entre o proprietário do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União. Nesse contexto, a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ao titular do direito minerário é garantida a propriedade do produto da lavra.

3.46. Em outras palavras, no direito minerário, é perfeitamente possível que o titular do direito minerário não seja o proprietário do solo - conhecido como superfície. Nesse caso, a legislação mineral garante o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. No caso específico da Mineração Taboca S/A, o superfície não se confunde com o titular do direito minerário. Por meio da INFORMAÇÃO Nº 6657/GER-AM/ANM/2024 (1006091), a ANM informou que dados sobre a titularidade e o domínio da área em que está localizada a mencionada Mina de Pitinga estaria prejudicada ante a inacessibilidade da parte física do processo e ao fato de que o Cadastro Mineiro não apresenta informações sobre a condição de propriedade do solo. Entretanto, a resposta a este item foi complementada pela INFORMAÇÃO Nº 206/GER-AM/ANM/2025 (1006094), destacando que tanto o alvará de pesquisa quanto a Portaria de Lavra nº 455/1986 indicam que a área em questão trata-se de terrenos devolutos.

3.47. Tendo em vista essas disposições legais, no âmbito do setor mineral, as competências do Ministério de Minas e Energia e suas vinculadas limitam-se à concessão do título minerário, não cabendo análise e/ou autorização quanto à propriedade do solo, que é competência do INCRA.

3.48. **Questão 7. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia subsidiaram o membro designado por seu Ministério com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista sobre o tema na condição de representante do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme o art. 4º, inciso I, alínea "p", do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada? Quem é o representante do Ministério de Minas e Energia no Conselho Nacional de Política Indigenista?**

3.49. O Decreto nº 11.509/2023 instituiu o Conselho Nacional de Política Indigenista, definindo como competências (i) propor objetivos e princípios para políticas públicas destinadas aos povos indígenas; (ii) acompanhar a implementação das políticas públicas destinadas aos povos indígenas; (iii) incentivar a harmonização entre políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas; (iv) acompanhar as propostas de atos normativos e as decisões administrativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas; entre outras. O Conselho é composto por 64 membros titulares, sendo o Ministério de Minas e Energia um dos 27 representantes do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme disposto no art. 4º.

3.50. Inicialmente, é importante registrar que o título minerário outorgado à Mineração Taboca não abrange terras indígenas, aquelas especificamente protegidas pela Constituição e cuja exploração exige autorização legislativa conforme os dispositivos da Constituição Federal, já mencionados. Ademais, a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado.

3.51. Isto posto, em relação à consulta sobre os órgãos e entidades vinculadas ao MME que possam ter subsidiado o membro designado a participar da reunião do CNPI, vale destacar que, dada a natureza da operação e sua relação com a exploração mineral fora de terras indígenas, não houve necessidade de um parecer técnico ou subsídio de órgãos do MME ou da ANM para a participação do membro designado, já que a competência do CNPI não se aplica a este caso específico.

3.52. De qualquer modo, os membros designados pelo Ministério de Minas e Energia podem ser encontrados da ATA da Posse dos/as Conselheiros/as do CNPI ocorrida em Brasília, 17 de abril de 2024. Até o momento, a portaria de designação não foi atualizada.

3.53. **Questão 8. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia subsidiaram o Ministro de Estado de Minas e Energia com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração**

Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho Nacional de Política Mineral sobre o tema, na condição de Presidente, conforme o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada? Qual é o processo referente à reunião em questão do Conselho Nacional de Política Mineral? Caso ela não tenha ocorrido, quais fundamentos fáticos e jurídicos justificam a incorrência?

3.54. O Conselho Nacional de Política Mineral, instituído pelo Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, está em fase preparatória para a instalação.

3.55. Além disso, considerando o disposto no Decreto supramencionado, mesmo que estivesse em funcionamento, o Conselho não teria competência para avaliar a transferência de controle acionário de empresas mineradoras.

3.56. No que se refere às ações e procedimentos adotados pelo Ministério de Minas e Energia para aferir, preventivamente, a regularidade da exploração mineral pela Mineração Taboca S.A., sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, cabe destacar que a regulação e fiscalização das atividades minerárias são competências da Agência Nacional de Mineração, a qual informou ao Ministério de Minas e Energia que tem realizado fiscalizações na área da mineração.

3.57. **Questão 9. Quais ações e procedimentos o Ministério de Minas e Energia, por meio de quaisquer de seus órgãos e entidades vinculadas, adotou para aferir, preventivamente, a regularidade da exploração dos recursos minerais pela Mineração Taboca S.A., agora sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, que serão destinados à exportação para a China ou para qualquer outro país por ela designado?**

3.58. **Questão 10. Quais ações e procedimentos o Ministério de Minas e Energia adotou conjuntamente a outros Ministérios para assegurar que a exploração e, notadamente, a eventual exportação dos recursos minerais pela Mineração Taboca S.A., agora sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, não levasse à perda de recursos minerais estratégicos ao Brasil?**

3.59. Sobre as questões 9 e 10, a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título mineral permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título mineral, que segue as disposições originais. É importante registrar que, no âmbito do setor mineral, a entidade competente para promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País é a Agência Nacional de Mineração. Nesse contexto, a Agência informou ao Ministério de Minas e Energia que tem realizado fiscalizações na área da mineração, tendo, inclusive, fiscalizado a Mineração Taboca S/A em dezembro de 2024.

3.60. Especificamente sobre a exportação, no âmbito do Governo Federal, de acordo com o Decreto nº 11.427/2023, a competência para a definição das políticas de comércio exterior, bem como para a regulamentação e a execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior, é do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que a exerce por meio da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a quem cabe formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua operacionalização, ao seu monitoramento e à sua avaliação.

3.61. **Questão 11 Quais medidas o Ministério de Minas e Energia adotou, sozinho ou conjuntamente a outros Ministérios, para assegurar a observância da regra prevista no § 1º do art. 5º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974? O Ministério de Minas e Energia solicitou qualquer auditoria in loco prévia ou posterior à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?**

3.62. **Questão 12. Quais medidas o Ministério de Minas e Energia adotou, sozinho ou conjuntamente a outros Ministérios, para assegurar que a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, não implicasse na ampliação ou modificação da área de imóvel rural de que trata a mina de Pitinga ou de qualquer área utilizada pela Mineração Taboca S.A.?**

3.63. O Decreto nº 74.965/1974 regulamenta a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O art. 5º define que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 15.

Art. 5º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o artigo 15.

§ 1º As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - Inferiores a 3 (três) módulos;

II - Que tiveram sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, constante de escritura pública ou de documento particular devidamente protocolado na circunscrição imobiliária competente, e cadastrada no INCRA em nome do promitente-comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - Quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º Será autorizada por Decreto, em cada caso, a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

3.64. É importante esclarecer que, no Brasil, há expressa separação entre o proprietário do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União. Nesse contexto, a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ao titular do direito mineral é garantida a propriedade do produto da lavra.

3.65. Em outras palavras, no direito mineral, é perfeitamente possível que o titular do direito mineral não seja o proprietário do solo - conhecido como superficiário. Nesse caso, a legislação mineral garante o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. No caso específico da Mineração Taboca S/A, o superficiário não se confunde com o titular do direito mineral. Por meio da INFORMAÇÃO Nº 6657/GER-AM/ANM/2024 (1006091), a ANM informou que dados sobre a titularidade e o domínio da área em que está

localizada a mencionada Mina de Pitinga estaria prejudicada ante a inacessibilidade da parte física do processo e ao fato de que o Cadastro Mineiro não apresenta informações sobre a condição de propriedade do solo. Entretanto, a resposta e este item foi complementada pela INFORMAÇÃO Nº 206/GER-AM/ANM/2025 (1006094), destacando que tanto o alvará de pesquisa quanto a Portaria de Lavra nº 455/1986 indicam que a área em questão trata-se de terrenos devolutos.

3.66. Tendo em vista essas disposições legais, no âmbito do setor mineral, as competências do Ministério de Minas e Energia e suas vinculadas limitam-se à concessão do título mineral, não cabendo análise e/ou autorização quanto à propriedade do solo. A competência para tratar do controle sobre a propriedade do solo por estrangeiros ou empresas estrangeiras é atribuída a outros órgãos do Poder Executivo Federal, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

3.67. **Questão 13. Como o Ministério de Minas e Energia atuou para notificar ou influenciar de qualquer maneira, dentro de suas competências, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional em relação à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?**

3.68. O Decreto nº 74.965/1974 regulamenta a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O art. 2º trata da aquisição de imóvel por estrangeiro, pessoa física ou jurídica, em área indisponível à segurança nacional, conforme abaixo:

Art. 2º A pessoa estrangeira, física ou jurídica, só poderá adquirir imóvel situado em área considerada indisponível à segurança nacional mediante assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

3.69. Inicialmente, é importante esclarecer que, no Brasil, há expressa separação entre o proprietário do solo - que pode ser um particular ou o poder público - e do subsolo, pertencente à União. Nesse contexto, a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ao titular do direito mineral é garantida a propriedade do produto da lavra.

3.70. Em outras palavras, no direito mineral, é perfeitamente possível que o detentor do título não seja o proprietário do solo - conhecido como superficiário. Nesse caso, a legislação mineral garante o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. No caso específico da Mineração Taboca S/A, o superficiário não se confunde com o titular do direito mineral. Por meio da INFORMAÇÃO Nº 6657/GER-AM/ANM/2024 (1006091), a ANM informou que dados sobre a titularidade e o domínio da área em que está localizada a mencionada Mina de Pitinga estaria prejudicada ante a inacessibilidade da parte física do processo e ao fato de que o Cadastro Mineiro não apresenta informações sobre a condição de propriedade do solo. Entretanto, a resposta e este item foi complementada pela INFORMAÇÃO Nº 206/GER-AM/ANM/2025 (1006094), destacando que tanto o alvará de pesquisa quanto a Portaria de Lavra nº 455/1986 indicam que a área em questão trata-se de terrenos devolutos.

3.71. No âmbito do setor mineral, as competências do Ministério de Minas e Energia e suas vinculadas limitam-se à concessão do título mineral, não cabendo análise e/ou autorização quanto à propriedade do solo. Além disso, a alteração no quadro societário da Mineração Taboca S.A., envolvendo a transferência de controle acionário, não se enquadra na hipótese de aquisição de imóvel rural por estrangeiro prevista no art. 2º do Decreto nº 74.965/1974, razão pela qual não atraiu a competência do Conselho de Segurança Nacional.

3.72. **Questão 14. Como o Ministério de Minas e Energia atuou, considerando as competências previstas no art. 9º, incisos I, IV, V, VII, VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, para monitorar, fiscalizar, influenciar e/ou corrigir de qualquer forma os processos e procedimentos referentes à negociação internacional, incluindo autoridades públicas e agentes privados, que resultou na operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária?**

3.73. O art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 11.492/2023 trata de questões internacionais de natureza mais ampla, como a negociação de acordos bilaterais e a condução de projetos estratégicos no setor de mineração. Registra-se que esse dispositivo não abrange situações ou operações comerciais, como a compra e venda de empresas ou a transferência de controle acionário.

3.74. Ressalta-se que a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título mineral permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título mineral, que segue as disposições originais.

3.75. **Questão 15. Como o Ministério de Minas e Energia atuou, considerando as competências previstas no art. 11, incisos II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, para promover a participação social e a consulta prévias a quaisquer grupos sociais, com especial atenção à tribo indígena Waimiri-Atroari, no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária?**

3.76. O art. 11, incisos II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, estabelece competências relacionadas à promoção da participação social e à consulta prévia de grupos sociais.

3.77. No caso específico da Mineração Taboca S.A., a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título mineral permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título mineral, que segue as disposições originais. É importante destacar que a empresa detentora do título mineral, independente do seu controle acionário, deverá manter integralmente as condições estabelecidas no título mineral aprovado pela Agência Nacional de Mineração, bem como cumprir integralmente todas as normas regulatórias, ambientais, de saúde e segurança no trabalho.

3.78. É importante registrar que o título mineral concedido à Mineração Taboca não abrange terras indígenas, de modo que a exploração de recursos minerais não provoca impactos diretos ao território da tribo Waimiri-Atroari, em conformidade com a legislação brasileira sobre proteção dos direitos territoriais indígenas. Ressalta-se que não há atividade de mineração autorizada a operar em terra indígena no território nacional, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente a matéria.

3.79. Por fim, registra-se que eventuais impactos ambientais e sociais associados à atividade mineral são de competência do órgão ambiental licenciador, responsável pela análise e condução dos procedimentos cabíveis, incluindo a avaliação da necessidade de consultas a comunidades, inclusive as indígenas, potencialmente afetadas.

3.80. **Questão 16.** Considerando a resposta ao quesito 15 acima, mas sem estar estritamente vinculado a ela, quais foram as medidas que o Ministério de Minas e Energia adotou, sozinho ou conjuntamente a outro Ministério, considerando as competências previstas no art. 11, incisos II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, para garantir a igualdade de gênero, étnica e racial, bem como o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais no contexto prévio, concomitante e posterior à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram os resultados obtidos pelo Ministério de Minas e Energia com tais medidas? Onde e quando os resultados dessas medidas foram publicados?

3.81. No caso específico da Mineração Taboca S.A., a operação comercial que transferiu o controle acionário para a empresa estatal chinesa não alterou as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título minerário, que segue as disposições originais. Ou seja, o empreendimento de mineração já se encontra implementado e em operação, com as condições de lavra e os licenciamentos ambientais já concedidos pelos órgãos competentes.

3.82. É importante destacar que a empresa detentora do título minerário, independente do seu controle acionário, deverá manter integralmente as condições estabelecidas no título minerário aprovado pela Agência Nacional de Mineração, bem como cumprir integralmente todas as normas regulatórias, ambientais, de saúde e segurança no trabalho.

3.83. Especificamente sobre redução de desigualdades sociais e regionais, é relevante mencionar que no âmbito do setor mineral, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, equivalente para a mineração brasileira ao conceito internacional de *royalty*, pode ser entendida como o mecanismo legalmente previsto que promove o retorno da exploração mineral à sociedade. Isso porque, ao explorar um recurso natural finito, patrimônio da União, é esperado que as riquezas geradas pela mineração se convertam em benefícios diretos às localidades onde a atividade se insere, suas comunidades e seu entorno e, de forma indireta, à população brasileira como um todo. Tal mecanismo está previsto no art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

3.84. Arrecadada pela ANM, a CFEM é distribuída, atualmente, entre os municípios produtores de bens minerais e afetados pela atividade de mineração, estados produtores e União. Ressalta-se que os municípios produtores de bens minerais são os principais beneficiários dos royalties, tendo em vista que os impactos socioeconômicos e ambientais gerados pela atividade de mineração são, em geral, concentrados na localidade. Esses municípios recebem atualmente 60% dos recursos arrecadados a título de compensação. Quando bem aplicados pelas prefeituras, os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais podem modificar significativamente as condições de desenvolvimento humano, social e ambiental dos entes, especialmente dos municípios.

3.85. Outro mecanismo que pode ser considerado é a Taxa Anual de Hectare (TAH), cobrada anualmente pela ANM sobre áreas tituladas para pesquisa mineral. Esta taxa é devida por todos os titulares de direitos minerários e tem como objetivo incentivar o uso efetivo das áreas concedidas e evitar a especulação. Sua arrecadação é incorporada no orçamento da ANM, sendo utilizada, portanto, nos vários gastos operacionais daquela agência, incluindo-se programas de modernização tecnológica, o que reflete nas melhorias de fiscalização e regulação da entidade.

3.86. Além desses, também podem ser citados os tributos (federais, estaduais e municipais), mecanismo de retorno de recursos ao poder público, garantindo assim, entre outros, o financiamento à prestação de serviços públicos.

3.87. Por fim, quando realizadas em conformidade com as normas vigentes e com as melhores práticas do setor, as atividades minerárias trazem consigo um grande potencial de geração de benefícios para a sociedade. A mineração é vetor de mudanças na dinâmica econômica, social, ambiental e territorial do local onde se instala. O desenvolvimento da mineração, em muitos casos, gera significativa receita adicional ao município, seja via recolhimento de CFEM ou via incremento tributário, bem como emprego e renda para as suas populações.

3.88. No entanto, o Ministério de Minas e Energia, assim como os órgãos competentes de fiscalização, como a Agência Nacional de Mineração, estão sempre abertos a receber demandas por meio de ouvidorias e canal de denúncias caso haja qualquer questionamento ou solicitação por parte da sociedade.

3.89. **Questão 17.** Como o Ministério de Minas e Energia atuou, considerando as competências previstas no art. 12, incisos V e VI, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, no sentido de verificar, preventivamente, a necessidade de autorização do Congresso Nacional e de consulta aos membros da tribo indígena Waimiri-Atroari, além de outros grupos sociais interessados, no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?

3.90. O art. 12, incisos V e VI, trata das competências da Consultoria Jurídica do MME, mais especificamente da assistência ao Ministro no controle interno da legalidade dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas e do zelo pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União.

3.91. É importante registrar que o título minerário concedido à Mineração Taboca não abrange terras indígenas, ou seja, a operação não envolve autorização para lavra em terra indígena, mas sim a transferência de controle de uma empresa mineradora já estabelecida. Deste modo, a exploração de recursos minerais não ocorre diretamente no território da tribo Waimiri-Atroari, em conformidade com a legislação brasileira sobre proteção dos direitos territoriais indígenas. Nesse caso, não havia necessidade de autorização pelo Congresso Nacional.

3.92. Ressalta-se que não há atividade de mineração autorizada a operar em terra indígena no território nacional, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente a matéria.

3.93. Ademais, o procedimento de consulta aos povos indígenas, quando aplicável, é conduzido no âmbito do licenciamento ambiental, sob responsabilidade do órgão licenciador competente.

3.94. **Questão 18.** Como o Ministério de Minas e Energia atuou, considerando as competências previstas no art. 14, incisos III e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, na articulação com a Agência Nacional de Mineração para monitorar riscos e impactos prévia, concomitante e posteriormente à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca

S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram os documentos produzidos a partir dessa articulação conjunta? Onde e quando esses documentos foram publicados?

3.95. A operação comercial em questão, envolve exclusivamente a transferência do controle acionário da Mineração Taboca para a empresa estatal chinesa, não alterando, com isso, as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título minerário, que segue as disposições originais. É importante registrar que, no âmbito do setor mineral, a entidade competente para promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, incluindo o monitoramento de riscos e impactos, é a Agência Nacional de Mineração.

3.96. **Questão 19. Como o Ministério de Minas e Energia atuou, considerando as competências previstas no art. 16, incisos II, V, VII, VIII, X e XII, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, para garantir a sustentabilidade e preservação dos recursos ambientais, hídricos, geológicos, territoriais e quaisquer outros no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram as medidas adotadas e os resultados obtidos? Onde os dados sobre tais medidas e resultados podem ser consultados? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?**

3.97. A operação comercial em questão, envolve exclusivamente a transferência do controle acionário da Mineração Taboca para a empresa estatal chinesa, não alterando, com isso, as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título minerário para a exploração de estanho, nióbio e tântalo. Ou seja, permanecem as obrigações legais, na esfera de competência da ANM, bem como os requisitos ambientais já estabelecidos, de esfera de competência do órgão ambiental licenciador.

3.98. A sustentabilidade das atividades minerárias e a preservação ambiental são reguladas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, conforme suas atribuições legais. A Agência Nacional de Mineração (ANM) monitora o cumprimento das obrigações minerárias, enquanto o licenciamento ambiental e a fiscalização de impactos ambientais cabem ao órgão ambiental competente.

3.99. No que se refere aos impactos ao meio ambiente, é relevante mencionar que a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais rígidas do mundo. À atividade de mineração já se aplica legislação específica (por exemplo, a Resolução CONAMA nº 01/86), uma vez que está sujeita à licenciamento ambiental, que obriga a realização de estudos aprofundados sobre os impactos da atividade econômica no território, ambiente e sociedade, sendo exigidas ações de mitigação e compensação ambiental para sua instalação, operação e descomissionamento. Frisa-se que a Constituição Federal e o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) incluem a recuperação ambiental da área afetada como obrigação ao exercício da atividade de mineração. O Código também prevê que a prática da atividade de mineração em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente sujeita o título minerário à caducidade, conforme explicitado abaixo.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estérreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abranger, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estérreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei.

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

3.100. **Questão 20. Como o Ministério de Minas e Energia atuou, sozinho ou conjuntamente à Agência Nacional de Mineração, considerando as competências previstas no art. 34, incisos I, II, III, IV, V, VII, X, XI, XII e XIV, do Anexo I ao Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e outras correlatas, na fiscalização da regularidade de todos os processos e procedimentos de licenciamento da Mineração Taboca S.A. no contexto operação que transferiu seu controle acionário à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais relatórios o Ministério de Minas e Energia e/ou a Agência Nacional de Mineração produziram sobre a fiscalização acerca das regularidades da operação?**

3.101. A operação comercial em questão envolve exclusivamente a transferência do controle acionário da Mineração Taboca para a empresa estatal chinesa, não alterando, com isso, as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título mineral permanece inalterado. Em termos jurídicos e operacionais, não houve alteração nas condições de outorga do título mineral, que segue as disposições originais.

3.102. No âmbito do direito mineral, o termo "licenciamento" refere-se a uma modalidade específica de outorga mineral, que não se aplica ao caso da Mineração Taboca S.A. No entanto, a atividade mineral também está sujeita ao licenciamento ambiental, de competência dos órgãos ambientais responsáveis.

3.103. A transferência do controle acionário da Mineração Taboca S.A. para a empresa estatal chinesa ou sua subsidiária não altera os procedimentos regulatórios aplicáveis à mineração, tampouco cria novas exigências de fiscalização específicas por parte do Ministério de Minas e Energia.

3.104. A fiscalização da regularidade dos processos minerários é atribuição da Agência Nacional de Mineração (ANM), enquanto o licenciamento e monitoramento dos impactos ambientais competem aos órgãos ambientais. Dessa forma, o Ministério de Minas e Energia não realizou fiscalizações diretas sobre a regularidade da operação mencionada, nem produziu relatórios sobre o tema, uma vez que tais atribuições recaem sobre a ANM, entidade autônoma, e os órgãos ambientais.

3.105. **Questão 21. Como o Ministério de Minas e Energia atuou para solicitar manifestação, estudo e/ou fiscalização de qualquer natureza pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na persecução dos objetivos previstos no art. 8º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para garantir a segurança e regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram as manifestações e atuações da Comissão Nacional de Energia Nuclear? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?**

3.106. Atualmente, a responsabilidade de licenciamento das atividades nucleares é atribuída à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), embora, enquanto não consolidada, essa atribuição seja, na prática, exercida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), não vinculada a este Ministério. Por outro lado, a regulação e fiscalização da atividade de lavra de minério nuclear é de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM). Essas atribuições estão em consonância com acordos internacionais, que estabelece claramente a separação na regulação da segurança nuclear.

3.107. A legislação atual, em especial a Lei nº 14.514/2022, determina que a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) deve avaliar a viabilidade técnica e financeira dos minérios nucleares, os quais pertencem à União, inclusive aqueles localizados em rejeitos. Se considerados viáveis, esses minérios devem ser explorados em associação entre a INB e titular. No entanto, a Lei nº 14.514, de 2022, ainda não foi regulamentada para disciplinar situações específicas como a apresentada, tema que tem sido tratado no âmbito deste Ministério de Minas e Energia.

3.108. Embora a exploração de minérios nucleares dependa dessa análise de viabilidade, a fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação de disponibilização dos rejeitos nucleares para a INB é atribuição da ANM. A agência já tem conhecimento da existência de rejeitos de minério nuclear, acompanhando sua destinação ambientalmente adequada conforme os normativos vigentes.

3.109. Importante ressaltar que a operação de transferência do controle acionário da Mineração Taboca S.A. para a empresa estatal chinesa ou sua subsidiária não alterou as condições de lavra anteriormente estabelecidas, tampouco modificou as regulamentações aplicáveis, as autorizações concedidas ou as licenças ambientais e minerárias já expedidas para a empresa.

3.110. **Questão 22. Considerando a resposta ao quesito 21 acima, mais não se limitando a ela, quais foram os estudos, relatórios e/ou documentos produzidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear nos últimos cinco anos que comprovam a alegação feita pelo Sr. Ricardo Gutterres, no sentido de que "a mina é exclusivamente de estanho, e que minerais nucleares como o urânio podem ser detectados, mas em quantidades baixas e sem relevância para comercialização", conforme a matéria do jornal O Globo, de 28/11/2024, indicada acima?**

3.111. Para responder a essa questão, é importante destacar que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) é responsável por regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas à segurança nuclear (enquanto a ANSN não é estruturada), mas não possui atribuição direta para fazer análises ou relatórios sobre a viabilidade comercial de minerais nucleares, como o urânio, no contexto da lavra de minerais. No entanto, a CNEN pode realizar estudos relacionados à detecção e ao controle de materiais nucleares durante as atividades de mineração, com foco na segurança e no cumprimento das normas de proteção radiológica.

3.112. A responsabilidade pela pesquisa mineral, incluindo a definição de recursos e reservas, é do próprio empreendedor, que deve realizar esses estudos de forma a identificar as características do depósito mineral, incluindo a presença de minério nuclear. Ou seja, nem o Ministério de Minas e Energia ou a Agência Nacional de Mineração realizam a cubagem dos recursos, sendo essa uma atribuição do titular do direito mineral.

3.113. Registra-se que, nos casos em que a área de mineração se refere a áreas tituladas pertencentes à União, como as áreas sob a titularidade da Indústrias Nucleares do Brasil (INB) ou do Serviço Geológico do Brasil (SGB), são esses respectivos órgãos os responsáveis pela execução dos estudos nessas áreas. Adicionalmente, o SGB, no âmbito do conhecimento geológico, pode realizar estudos mais amplos do território nacional, como os de potencial mineral nuclear, mas não se envolve em estudos de detalhamento, como a cubagem e viabilidade econômica em áreas já tituladas, responsabilidade dos empreendedores minerários.

3.114. No caso específico da Mineração Taboca, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é ciente da existência de minério nuclear disponibilizado em rejeito. Entretanto, de acordo com a Lei nº 14.514/22, que trata da exploração de minérios nucleares, cabe à Indústrias Nucleares do Brasil (INB) avaliar a viabilidade técnica do rejeito, conforme estabelecido no artigo 8º da referida lei.

3.115. Destaca-se o teor da Nota Técnica SEI nº 7435/2024-SRG-ANM/DIRC (1003305) sobre o assunto:

"Para onde vão o urânio e o tório: uma parte relevante é perdida nos rejeitos da concentração da cassiterita e dos niobatostalatatos, tendo em vista que a complexidade mineralógica do minério faz com que as perdas nos rejeitos da gravimetria e da flotação sejam expressivas. Então, as bacias de rejeito do beneficiamento do minério contém minerais de nióbio e tântalo, minerais de terras raras (xenotima, waimiriatroarita) e de

lítio. O urânio e tório que acompanham os concentrados de cassiterita e dos niobatostalatos, são eliminados nas escórias da pirometalurgia do estanho e do nióbio e tântalo. As escórias do estanho e do NbTa podem ser consideradas a forma mais adequada para estocagem dos "rejeitos" radioativos.

3.7. Os niobatostalatos também acompanham o concentrado de cassiterita, sendo escorificados na pirometalurgia do Sn (Estanho). Ou seja, as escórias do estanho contém urânio e tório, nióbio e tântalo, ítrio e terras raras.

3.8. Em face da presença de minerais contendo urânio e tório, a Taboca implantou programa de proteção radiológica ainda na década de 90 do século passado com apoio de uma equipe de especialistas do Instituto Militar de Engenharia – IME, físicos nucleares e geólogos sob a liderança do Dr. Rex Nazaré Alves, ex-Presidente da CNEN – Comissão Nacional da Energia Nuclear. Foi montado um laboratório de proteção radiológica, com um físico nuclear como responsável, nos anos 90."

3.116. Questão 23. Como o Ministério de Minas e Energia atuou para solicitar manifestação e/ou medida de qualquer natureza pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A., na persecução da finalidade prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 10.791, de 10 de setembro de 2021, ou qualquer outra finalidade ou competência pertinente, para garantir a viabilidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais foram as manifestações e medidas da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A.? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado de Minas e Energia podem comprovar esta atuação?

3.117. O Decreto nº 10.791/2021 cria a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A, tendo suas finalidades definidas por meio do art. 2º, conforme abaixo.

Art. 2º A ENBpar, nos termos do disposto no [art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021](#), terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo [Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973; \(Regulamento\)](#)

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão - RGR celebrados até 17 de novembro de 2016;

IV - administrar os bens da União sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras previstos no [Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974;](#)

V - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a [Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;](#) e

VI - gerir os contratos de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos contratados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata a [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.](#)

Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos III a VI do **caput** serão assumidas pela ENBpar no prazo de até doze meses, contado da data de realização da assembleia de homologação do resultado do aumento do capital social da Eletrobras, de que trata o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021.](#)

3.118. Conforme acima exposto, apenas o inciso I do art. 2º do citado Decreto abrange questões relacionadas à mineração, uma vez que define que uma das finalidades da ENBpar é manter o controle da União sobre a operação das usinas nucleares.

3.119. Isto posto, é importante citar que, sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, a concessão de lavra foi concedida para a exploração de estanho, nióbio e tântalo. Portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga. Nesse contexto, não caberia manifestação ou medida a ser adotada pela ENBpar.

3.120. Questão 24. Como o Ministério de Minas e Energia atuou para solicitar a manifestação e/ou medida de qualquer natureza por parte da Indústrias Nucleares do Brasil para avaliação do potencial de atividade de mineração de urânio em qualquer momento dos últimos cinco anos, com destaque aos doze meses anteriores à conclusão da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária?

3.121. Questão 25. Como o Ministério de Minas e Energia atuou para solicitar manifestações da Agência Nacional de Mineração, da Comissão Nacional de Energia Nuclear e/ou da Indústrias Nucleares do Brasil acerca do conteúdo e alegações dos estudos mencionados neste requerimento, com destaque à dissertação de mestrado “Trabalho e relação de trabalho na Mineração Taboca” e o estudo “Terras-raras: elementos estratégicos para o Brasil”?

3.122. Conforme disposto na Lei nº 14.514, de 2022, cabe à INB a avaliação da viabilidade técnica e econômica dos minérios nucleares encontrados mesmo em áreas tituladas para terceiros.

3.123. Sobre o tema das questões 24 e 25, segue abaixo, para esclarecimentos, nota oficial da INB (Fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/energia-nuclear-extracao-de-uranio-emonopolio-da-uniao> ou <https://www.poder360.com.br/poder-infra/mineracao-taboca-e-vendida-para-a-chinesa-cnmc-por-us-340-milhoes/>).

"A Indústrias Nucleares do Brasil – INB esclarece que não foi realizada nenhuma venda de mina de urânio na região de Pitinga, no Amazonas, conforme divulgado em alguns veículos de comunicação. De acordo com a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, cabe à INB a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração. Qualquer urânio que seja potencial subproduto no Brasil só pode ser produzido se for em parceria com a INB. O que aconteceu, na verdade, foi a venda de uma mina de estanho que existe no Amazonas. Uma das maiores do mundo e que tem como subproduto ferroligas de nióbio e tântalo. Além disso, a operação gera um resíduo que contém urânio, que é monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Não há produção de urânio no local. É importante esclarecer que a jazida não pode ser considerada "a maior reserva de urânio no Brasil", como publicado em veículos de comunicação. Reserva é a parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados. No local há somente uma estimativa de potencial de recursos ainda não comprovada. Vale destacar que o urânio é monopólio da União e só pode ser produzido pela INB. Então, mesmo que, no futuro, venha a ser confirmada a possibilidade de produção de urânio no local, esta só poderá ser feita em parceria com a INB."

3.124. Questão 26. Como o Ministério de Minas e Energia atuou no sentido de prevenir riscos relacionados à cadeia logística interestadual da Mineração Taboca S.A., particularmente no contexto da operação que transferiu o controle acionário à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária?

3.125. A questão mencionada não se relaciona diretamente com as atribuições do Ministério de Minas e Energia (MME), uma vez que a cadeia logística interestadual da Mineração Taboca S.A. está fora do escopo de competência deste ministério.

3.126. Frisa-se que a operação comercial em questão envolve exclusivamente a transferência do controle acionário da Mineração Taboca para a empresa estatal chinesa, não alterando, com isso, as condições da exploração mineral que ocorre atualmente, já que o título minerário permanece inalterado. Tal operação também não alterou as operações logísticas ou as condições anteriormente estabelecidas.

3.127. Porém, em hipotéticas alterações de operação e logística, os impactos e análise de risco devem ser tratados no contexto do licenciamento ambiental concedido, recaindo, desta forma, sobre o órgão licenciador competente.

3.128. Contudo, é importante destacar que a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) está vinculada à atividade da mineração. Um suposto aumento na lavra resultaria em uma maior arrecadação da CFEM, o que implica em maior compensação para os municípios afetados, garantindo que as comunidades locais sejam proporcionalmente compensadas pelos efeitos de um suposto aumento da mineração.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, considerando os questionamentos trazidos pelo Requerimento de Informação nº 423/2025, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Secretaria Executiva e à Assessoria Parlamentar deste Ministério, para as providências cabíveis.

4.2. À consideração superior

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador de Projeto

(assinado eletronicamente)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SNGM.

ANDERSON BARRETO ARRUDA

Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johanes Schrage, Coordenador(a) de Projeto**, em 22/04/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Barreto Arruda, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral**, em 22/04/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1020902** e o código CRC **6F9C03CD**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000186/2025-13

Assunto: Requerimento de Informação nº 423/2025

Interessado: ASPAR/MME

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,
À Secretaria-Executiva

Faço referência ao Despacho ASPAR (1018654), que transmite o **Requerimento de Informação - RIC nº 423/2025** (1018649), de autoria do **Deputado Federal Zucco (PL/RS) e outros**, o qual solicita informações sobre a regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional.

Sobre o tema, encaminho para conhecimento a manifestação da área técnica conforme expressa na Nota Técnica 11 (1020902).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituto**, em 22/04/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1043931** e o código CRC **8D4ECB87**.